



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO N.º 045/14-CSMP**

**O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 034/12-CSMP, de 03 de maio de 2012, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Doutora E. H. S. N, para fins de apuração de suposta violação dos deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII, XXVII, e 121, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, auto n.º 562539.2012.6098, instaurado pela Portaria n.º 1.171/2012/PGJ, em face da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Doutora E. H. S. N, referente ao suposto descumprimento do dever funcional, conforme previsto no art. 118, incisos IV, VIII, XXVII, e 121, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 176, inciso III, da Lei Complementar n.º 011/1993;

**CONSIDERANDO** as Alegações Finais apresentadas pela Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. E. H. S. N;

**CONSIDERANDO** o relatório apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, doc. n.º 2012.1171.827616.2012.6098, pela procedência da acusação de que a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. E. H. S. N, não funcionou, injustificadamente, nos autos referidos no processo, descumprindo assim o seu dever funcional, incorrendo em infração disciplinar, nos termos do inciso II, do art. 121, da LOEMP e sujeitando-se a sanção proposta pela Comissão Processante, pena de suspensão por 15 (quinze) dias, e, ainda, a conversão desta em multa, nos termos do que

## **RESOLUÇÃO N.º 045/14-CSMP**

dispõe o § 1.º c/c § 2.º, do art. 134 da Lei de regência.

**CONSIDERANDO** o voto proferido oralmente pelo Exmo. Sr. Corregedor-geral de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, acatando o relatório apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, doc. n.º 2012.1171.827616.2012.6098, pela procedência da acusação de que a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. E. H. S. N, não funcionou, injustificadamente, nos autos referidos no processo, descumprindo assim o seu dever funcional, incorrendo em infração disciplinar, nos termos do inciso II, do art. 121, da LOEMP e sujeitando-se a sanção proposta pela Comissão Processante, pena de suspensão por 15 (quinze) dias, e, ainda, a conversão desta em multa, nos termos do que dispõe o § 1.º c/c § 2.º, do art. 134 da Lei de regência.

**CONSIDERANDO** o voto-vista divergente proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, que atribuiu a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Elis Helena de Souza Nobile, infração disciplinar na modalidade de negligência, nos termos do art. 132 da Lei Complementar 011/1997, com a consequente aplicação da pena de advertência, e o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente disciplinar, com suas consequências de praxe.

**CONSIDERANDO** a decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão extraordinária realizada em 22 de agosto de 2014, em consonância com o voto-vista divergente proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino;

### **RESOLVE:**

**I – APROVAR** o Voto-Vista Divergente proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino;

**II – PROPOR** ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça:

a) a aplicação à Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. E. H. S. N., com supedâneo no art. 176, inciso III, da Lei Complementar n.º 11/1993, da

**RESOLUÇÃO N.º 045/14-CSMP**

penalidade disciplinar de **advertência**, prevista no art. 132 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

b) o **consequente reconhecimento da prescrição**, com suas repercussões de praxe;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus (Am.), 22 de agosto de 2014.

**LUCÍOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO DA SILVA**  
*Presidente do c. CSMP, por substituição legal*

**RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS**  
*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
*Membro e Relator*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**  
*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**  
*Membro*